



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 1.555

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.555 -
CLASSE 15ª - PIAUÍ (53ª Zona - Cocal).**

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Embargante: José Maria da Silva Monção e outro.

Advogado: Dr. Marcus Vinícius Furtado Coelho e outros.

Embargada: Coligação União e Respeito.

Embargado: Antônio Carlos Vilarinho Barbosa.

Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Medida Cautelar. Indeferimento liminar. Efeito suspensivo a Recurso Especial interposto, pendente de admissibilidade. Inexistência do *fumus boni iuris*.

A potencialidade para influir no resultado do pleito somente pode ser aferida, em princípio, no recurso especial eleitoral, uma vez que não se evidencia à primeira vista.

Agravo regimental que se conhece, mas a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente


Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Sr. Presidente, José Maria da Silva Monção e Osmar de Sousa Vieira, prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do Município de Cocal, tiveram seus mandatos cassados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI) por abuso do poder econômico, em Acórdão¹ assim ementado:

Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Abuso do poder econômico. Prática de atos de corrupção. Oferecimento de vantagens pecuniárias através de farta distribuição de material de construção, dentaduras, combustível, promessa de dinheiro em troca de voto. Comprovação mediante prova documental e testemunhal. Potencialidade lesiva. Irrelevância do cálculo aritmético para demonstração de vantagem quantitativa. Maculação da normalidade e legitimidade do pleito hábil a comprometer o resultado das eleições municipais/2000. Cassação e afastamento do Prefeito e Vice. Diplomação imediata dos segundos colocados.

(fl. 62)

Opostos Embargos de Declaração, foram acolhidos em parte, para tão-somente considerar prequestionada a matéria suscitada, em Acórdão² de fl. 105.

Requereram a presente Medida Cautelar, com pedido liminar, objetivando efeito suspensivo a Recurso Especial já interposto, mas pendente de admissibilidade.

As alegações podem ser assim sintetizadas:

[...] falta de fundamentação do Acórdão no tocante à caracterização da potencialidade lesiva, ferindo o art. 93, IX, da Constituição Federal [...] (fl. 4);

¹ Acórdão nº 35-A – TRE/PI.

² Acórdão nº 35-C – TRE/PI.

B) A INDEVIDA ORDEM PARA DIPLOMAR – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – FERIMENTO AO ART. 40, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL (fl. 12);

C) A DIPLOMAÇÃO DOS SEGUNDOS COLOCADOS – FERIMENTO AO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL (fl. 13);

O pedido foi assim formulado:

a) a concessão de medida cautelar *in limine e inaudita altera part*, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Especial Eleitoral interposto, suspendendo os efeitos do julgado recorrido, para assegurar o exercício dos mandatos dos autores, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Cocal, Piauí, até o julgamento do vertente Recurso pela Colenda Corte Superior Eleitoral; presentes os pressupostos da medida, relevância do fundamento e risco de dano irreparável, demonstrados no início desta vestibular;

b) a citação dos réus a apresentar contestação, sob as penas de lei;

c) a intimação do Ministério Público Eleitoral para proferir parecer;

d) o julgamento procedente da ação cautelar, confirmando-se a liminar requerida *ab initio* e tornando definitiva a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial Eleitoral interposto, suspendendo os efeitos do julgado recorrido, para assegurar o exercício dos mandatos dos autores, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Cocal, Piauí, até o julgamento do vertente Recurso pela Colenda Corte Superior Eleitoral.

(fls. 15-16)

Em 2 de dezembro, indeferi a liminar em decisão de fls. 141-141v.

A essa decisão, opuseram Embargos de Declaração (fls. 143-146), nos quais sustentam que o Recurso Especial foi devidamente protocolizado, conforme se vê à fl. 22 e que a “[...] decisão ora embargada enfrentou o fundamento acerca do tratamento ao art. 224 do Código Eleitoral” (fl. 145).

Argumentam que “[...] a ação cautelar e o recurso especial possuem dois outros fundamentos que, isoladamente, seriam aptos a reformar o Acórdão recorrido [...]” (fl. 145).

Pedem o conhecimento dos Declaratórios e seu provimento para,

[...] reconhecendo que está provado, desde a inicial da presente Medida Cautelar, a interposição do recurso especial; [...] reconhecer a falta de fundamentação no Acórdão recorrido, quanto a presença de potencialidade lesiva; e para reconhecer que a competência para diplomar é da Junta Eleitoral e não do Juiz; e, com o enfrentamento de tais matérias, que não estão presentes no despacho recorrido, suprindo tal omissão, reconsiderar a decisão embargada, para **conceder a liminar requerida**, atribuindo efeito suspensivo ao presente Recurso Especial.

(fl. 146)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator):
Sr. Presidente, recebo os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

Este é o teor da minha decisão:

Excepcionalmente, o TSE tem admitido dar efeito suspensivo a recurso especial já interposto, pendente juízo de admissibilidade. Isso em casos de decisões teratológicas.

Não se demonstrou, sequer, a interposição do recurso.

Ademais, o tema do art. 224 do Código Eleitoral parece ter recebido tratamento adequado do TRE/PI, de modo a afastar-se o “*fumus boni iuris*”.

Indeferido a liminar.

Constato, agora, que o Recurso Especial Eleitoral (fls. 21-34) foi interposto, o que não se visualizava à primeira vista, já que o carimbo do TRE foi apostado na segunda folha.

Todavia, não se alteram os fundamentos da decisão agravada.

A questão que envolve o art. 224 do Código Eleitoral não foi atacada.

A potencialidade para influir no resultado do pleito, em razão da generalidade ou concretude dos fatos, se for o caso, somente poderá ser apreciada no Recurso Especial.

A determinação do TRE/PI, dirigida ao Juízo Eleitoral para que proceda à diplomação, não envolve nenhuma ilegalidade. É ele o presidente da Junta Eleitoral (CE, art. 36), competindo-lhe a assinatura dos diplomas nas eleições municipais (CE, art. 215).

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Agravo Regimental, mantendo a decisão agravada.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

EDclMC nº 1.555/PI. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.
Embargante: José Maria da Silva Monção e outro (Adv.: Dr. Marcus Vinícius Furtado Coelho e outros). Embargada: Coligação União e Respeito.
Embargado: Antônio Carlos Vilarinho Barbosa.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 16.12.2004.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de 11/12/05, fls. 84.</p> <p>Eu, _____, lavrei a presente certidão.</p>
--